CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 4.591

Dispõe sobre instalações de cercas energizadas destinadas à proteção de perimetros no municipio de Pelotas e dá outras providências.

O SENHOR FLÁVIO COSWIG, Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos desta lei Municipal todas as cercas destinadas a proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, recebem a denominação de energizadas. Ficando pois, incluídas na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como, eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem a instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatório em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de anotação de responsabilidade técnicas (ART); e do projeto técnico.

Art. 4º - O executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SMUMA) procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Municipio de Pelotas.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de normas técnicas brasileiras. As normas técnicas internacionais editadas pela (IEC) international eletrotecnical commission) que regem matéria.

Parágrafo único - A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, responsabilizando-se o mesmo, por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas.

Tipo de corrente: intermitente ou pulsante

Potência maxima: 5 joules
Intervalos de impulsos elétricos(média): 50 impulsos/minuto
Duração dos impulsos elétricos(média): o.001 segundos

Art. 7º - A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim, outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados a conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KV.

Art. 10º - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento minima de KV.

Parágrafo Único - Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as caracteristicas técnicas exigidas no artigo 10 desta lei.

Art. 11º - É obrigatória a instalação a cada 10 metros de cerca energizada de placas de advertência.

1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e, em cada mudança de direção da mesma.

2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m x 0,20m e deverão ter seu texto e simbolos voltados para ambos lados da cerca.

3º - A cor de fundo das placas de advertência, obrigatoriamente deverá ser amarela.

4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

5º - As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter dimensões minimas de:

altura: 2,00m

Espessura: 0,50

6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

7º - Este(s) símbolo(s) deverá(ão) ser obrigatoriamente de cor preta.

Art. 12º - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada obrigatoriamente, deverão ser do tipo liso.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13º - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura minima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,10m. Em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14º - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo, os mesmos deverão estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único - o espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situa-se na faixa de 0,10 a 0,20m ou, corresponder a espaços superiores a 1,00m.

Art. 15º - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste(s) imóvel(is) com a referência referida instalação.

Parágrafo único - na hipótese de haver recusa por parte do prorietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16º - A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização da SMUMA, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único - Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta lei.

Art. 17º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 18º - O executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 18 DE OUTUBRO DE 2000.

VEREADOR FLÁVIO COSWIG
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se:

Vereador Otávio Soares
1º Secretário